



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2276298 - SP (2023/0006150-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADOS : **MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851**
: **LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675**
: **NAIRA MULLER DA SILVA - SP360589**
AGRAVADO : **PATRICK ARON**
ADVOGADO : **DANIEL NEAIME - SP068062**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA EM SEGURO RESIDENCIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E RESPONSABILIDADE POR ATOS DE PREPOSTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à alegada violação ao art. 966, V, do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de demonstração analítica do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre ação rescisória de acórdão para reconhecer responsabilidade da seguradora por má prestação de serviços na execução do contrato e ressarcimento de despesas médicas de empregada, com afastamento de cláusula excludente.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação indenizatória de origem para condenar ao ressarcimento e rejeitar dano moral, com honorários fixados para ambas as partes. Em segundo grau, houve a reforma da sentença e julgada improcedente a ação.
4. A Corte de origem rescindiu o acórdão da apelação por violação manifesta ao art. 775 do CC e aos arts. 14 e 34 do CDC e, em juízo rescisório, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento à do autor para correção monetária desde cada desembolso, mantendo a negativa de dano moral e ajustando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão rescindente violou o art. 966, V, do CPC ao revalorar fatos e provas, com afronta à coisa julgada; (ii) saber se houve ofensa ao art. 775 do CC ao presumir o corretor como representante do

segurador para todos os atos relativos ao contrato; (iii) saber se foi indevida a responsabilidade objetiva e solidária da seguradora com fundamento nos arts. 14 e 34 do CDC; (iv) saber se houve violação ao art. 502 do CPC pela relativização da coisa julgada material; e (v) saber se há divergência jurisprudencial específica demonstrada nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido assentou ser admissível a ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica, sem necessidade de incursão probatória, e, com base nos fatos do processo originário. Incide a Súmula n. 7 do STJ para alterar a conclusão e entender pela violação do art. 966, V, do CPC, pois demandaria revisar o contexto fático-probatório dos autos.

7. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (CC/2002, arts. 932, III, e 933). Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

8. O conhecimento pela alínea c resta prejudicado ante a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do contexto fático-probatório subjacente à alegada violação do art. 966, V, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência do STJ no sentido de que o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (CC/2002, arts. 932, III, e 933). 3. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando a matéria está coberta pelos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 966, 1.029 § 1º, 502 e 85 § 11; CC, arts. 775, 932 III, 933 e 422; CDC, arts. 14 e 34.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.367.751/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, REsp n. 2.080.224/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.383.867/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019; STJ, AgRg no Ag n. 1.162.578/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/3/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2276298 - SP(2023/0006150-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADOS : **MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851**
 LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
 NAIRA MULLER DA SILVA - SP360589
AGRAVADO : **PATRICK ARON**
ADVOGADO : **DANIEL NEAIME - SP068062**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA EM SEGURO RESIDENCIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E RESPONSABILIDADE POR ATOS DE PREPOSTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à alegada violação ao art. 966, V, do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de demonstração analítica do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre ação rescisória de acórdão para reconhecer responsabilidade da seguradora por má prestação de serviços na execução do contrato e ressarcimento de despesas médicas de empregada, com afastamento de cláusula excludente.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação indenizatória de origem para condenar ao ressarcimento e rejeitar dano moral, com honorários fixados para ambas as partes. Em segundo grau, houve a reforma da sentença e julgada improcedente a ação.
4. A Corte de origem rescindiu o acórdão da apelação por violação manifesta ao art. 775 do CC e aos arts. 14 e 34 do CDC e, em juízo rescisório, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento à do autor para correção monetária desde cada desembolso, mantendo a negativa de dano moral e ajustando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão rescindente violou o art. 966, V, do CPC ao revalorar fatos e provas, com afronta à coisa julgada; (ii) saber se houve ofensa ao art. 775 do CC ao presumir o corretor como representante do segurador para todos os atos relativos ao contrato; (iii) saber se foi indevida a responsabilidade objetiva e solidária da seguradora com fundamento nos arts. 14 e 34 do CDC; (iv) saber se houve violação ao art. 502 do CPC pela relativização da coisa julgada material; e (v) saber se há divergência jurisprudencial específica demonstrada nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido assentou ser admissível a ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica, sem necessidade de incursão probatória, e, com base nos fatos do processo originário. Incide a Súmula n. 7 do STJ para alterar a conclusão e entender pela violação do art. 966, V, do CPC, pois demandaria revisar o contexto fático-probatório dos autos.

7. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (CC/2002, arts. 932, III, e 933). Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

8. O conhecimento pela alínea c resta prejudicado ante a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do contexto fático-probatório subjacente à alegada violação do art. 966, V, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência do STJ no sentido de que o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do

trabalho que lhes competir, ou em razão dele (CC/2002, arts. 932, III, e 933). 3. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando a matéria está coberta pelos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 966, 1.029 § 1º, 502 e 85 § 11; CC, arts. 775, 932 III, 933 e 422; CDC, arts. 14 e 34.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.367.751/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, REsp n. 2.080.224/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.383.867/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019; STJ, AgRg no Ag n. 1.162.578/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/3/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à alegada violação ao art. 966, V, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por ausência de demonstração analítica do dissídio nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil (fls. 390-392).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 455-464.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em ação rescisória de acórdão, nos autos de ação rescisória.

O julgado foi assim ementado (fls. 294-298):

AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO. SEGURO RESIDENCIAL COM COBERTURA DE EVENTOS FAMILIARES. ACIDENTE DOMÉSTICO SOFRIDO POR EMPREGADA DO SEGURADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES CUMULADA COM PEDIDO DE DANO MORAL RESPALDADA EM MÁ PRESTAÇÃO SERVIÇO QUE INDUZIU O SEGURADO EM ERRO AO SUPOR QUE TINHA COBERTURA. ACOLHIMENTO DO PLEITO DE RESSARCIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DO RECURSO DA SEGURADORA EM QUE APLICADA CLÁUSULA EXCLUDENTE SECURITÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA DO ACÓRDÃO POR ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMAS JURÍDICAS (ART. 966, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CPC). AÇÃO RESCISÓRIA ADMISSÍVEL. 1.- A violação alegada há de ser manifesta, que não demande atividade probatória, para acolhimento da ação rescisória. 2.- No caso, a causa de pedir apresentada pelo autor contém fatos ocorridos no processo originário que, em tese, justifica a subsunção à hipótese de violação manifesta a norma jurídica que deu base ao resultado do julgamento da apelação reportado no acórdão rescindendo. O pedido rescisório, por igual, decorre logicamente da narrativa, havendo adequação à regra contida no art. 966, V, do CPC, traduzindo a rescisão do acórdão (“judicium rescindens”) e novo julgamento da causa (“judicium rescissorium”).

CONTESTAÇÃO. PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DA INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO ALUDIDO NO ART. 968, II, DO CPC INFUNDADO. CARÊNCIA DA AÇÃO. HIPÓTESE EM QUE A MATÉRIA SUSCITADA CONFUNDE-SE COM O MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AUTORIZADO O JULGAMENTO DA CAUSA NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO (ART. 354 c/c 970, PARTE FINAL, DO CPC). 1.- Infundada a alegação de insuficiência do depósito aludido no art. 968, II, do CPC. (...) 3.- Considerando que as matérias arguidas pelas partes não ensejam dilação probatória, (...) possível o julgamento da demanda no estado em que se encontra (art. 354 c/c art. 970, parte final, do CPC).

JUÍZO RESCINDENTE (ART. 966, V, DO CPC). (...) CONSTATAÇÃO DE QUE O JULGAMENTO CONTIDO DO ACÓRDÃO VIOLOU MANIFESTAMENTE O ART. 775 DO CÓDIGO CIVIL (CC) E PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) (...) PROVA INDICATIVA DE QUE A INFORMAÇÃO EQUIVOCADA PROVEIO, ANTES, DE PREPOSTO DA SEGURADORA. (...) TEORIA DA APARÊNCIA APLICADA AO CASO. RESCISÃO DO ACÓRDÃO DECRETADA, COM EXCLUSÃO DO PEDIDO DE REPETIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PAGOS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. (...)

JUÍZO RESCISÓRIO (ART. 974, SEGUNDA PARTE, DO CPC). (...) PROVA INDICATIVA DE QUE A INFORMAÇÃO EQUIVOCADA PROVEIO DE

PREPOSTO DA SEGURADORA E INDUZIU O SEGURADO A REALIZAR AS DESPESAS CONVENCIDO DA COBERTURA. (...) DANO MORAL NÃO CONFIGURADO (...) CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDO E PROVIDO PARCIALMENTE O DO AUTOR.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 966, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria realizado novo julgamento com revisitação e reavaliação de fatos e provas, em descompasso com a hipótese de *caput* e V e em ofensa à coisa julgada;

b) 775, do Código Civil, já que o acórdão teria atribuído ao corretor a condição de representante do segurador para todos os atos relativos aos contratos, com base em suposições fáticas não comprovadas;

c) 14 e 34, do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão teria reconhecido responsabilidade solidária da seguradora por falha de informação de terceiro, ampliando indevidamente o alcance da relação de consumo;

d) 502, do Código de Processo Civil, porquanto a decisão rescindente teria relativizado a coisa julgada material ao promover re julgamento de toda a matéria da ação de origem.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que houve violação manifesta ao art. 775 do Código Civil e aos arts. 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor, com re julgamento da causa em sede rescisória, divergiu do entendimento dos acórdãos AgInt no REsp 1550262/PE, AgInt na AR 5791/SC e AgInt na AR 6601/DF (fls. 356-357).

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente a ação rescisória, restabelecendo-se o acórdão rescindendo; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a impossibilidade de reavaliação das provas em sede rescisória, com observância da coisa julgada.

Contrarrazões às fls. 377-389.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação rescisória de acórdão em que a parte autora pleiteou a desconstituição do acórdão da apelação, com novo julgamento para reconhecer responsabilidade da seguradora por má prestação de serviços na execução do contrato e ressarcimento das despesas médicas de sua empregada, afastando a cláusula excludente; requereu também devolução de honorários sucumbenciais e dano moral. O valor da causa foi fixado em R\$ 61.000,00 (fl. 302).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação indenizatória de origem para condenar a seguradora ao ressarcimento de R\$ 48.077,48, rejeitando o dano moral, com honorários de 10% para o patrono do autor sobre a condenação e 10% para o patrono da ré sobre o valor atualizado da causa (fls. 300-309).

A Corte de origem, por maioria, rescindiu o acórdão da apelação (juízo rescindente), reconhecendo violação manifesta ao art. 775 do Código Civil e aos arts. 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor; em juízo rescisório, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento à do autor para fazer incidir correção monetária a partir de cada desembolso, mantendo a negativa de dano moral e ajustando honorários (fls. 294-298, 330-333).

I - Arts. 966 e 502, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão rescindente violou o art. 966, V, ao realizar novo julgamento com reavaliação do conjunto probatório, extrapolando os limites da ação rescisória e afrontando a coisa julgada.

O acórdão recorrido assentou ser admissível a ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica, sem necessidade de incursão probatória, e, com base nos fatos do processo originário, rescindiu o acórdão por entender violados o art. 775 do Código Civil e preceitos do CDC. Confira-se (fls. 305, 307-308, 310-311 e 313):

No caso, a causa de pedir apresentada pelo autor contém fatos ocorridos no processo originário que, em tese, justifica a subsunção à hipótese de violação manifesta a norma jurídica que deu base ao resultado do julgamento da apelação reportado no acórdão ora rescindendo. O pedidos rescisórios, por igual, decorrem logicamente da narrativa, havendo adequação à regra contida no art. 966, V, do CPC, traduzindo a rescisão do acórdão (*judicium rescindens*) e novo julgamento da causa (*judicium rescissorium*).

[...]

A prova documental é uníssona na demonstração de que o autor celebrou com a ré contrato de seguro residencial, com cobertura para danos materiais por eventos de natureza pessoal e contra terceiros denominado “responsabilidade civil familiar”, com exclusão a funcionários ou empregados domésticos.

Também incontroverso o acidente doméstico sofrido por sua funcionária, que precisou de atendimento e tratamento hospitalar, pelos quais o autor efetivou o pagamento.

Narrou, também, que, antes do próprio atendimento, manteve contato telefônico com seu corretor de seguros; e este, por sua vez, com preposto da própria ré. Recebeu informação do corretor que a seguradora reconheceu que o acidente era coberto pelo seguro, razão pela qual autorizou o atendimento da acidentada em rede hospitalar privada, bem como adiantou o pagamento.

Porém, posteriormente, recebeu negativa da seguradora de reembolso com base em cláusula excludente no contrato, porque a vítima era sua funcionária doméstica e não pessoa alheia a sua hierarquia laborativa.

Verifica-se que a ação indenizatória ajuizada apresentou como causa de pedir próxima não o cumprimento de cláusula do contrato de seguro pela seguradora, mas falha na prestação de serviços por preposto da ré, que também induziu o corretor em erro a respeito da cobertura efetiva de contrato de seguro bastante extenso, de difícil compreensão pelo consumidor (falha na informação no trato da prestação do serviço na execução do contrato securitário de 55 páginas, fls. 52/117).

[...]

Respeitado o entendimento inserido no v. acórdão rescindendo, considero procedente a pretensão articulada pelo autor de reconhecimento de julgamento com violação manifesta a norma jurídica, afastada a alegação defensiva de mera discussão sobre a justiça do julgamento rescindendo.

O corretor de seguros, hoje, não se apresenta como mandatário do segurado; ao contrário, presume-se representante do segurador. O art. 775 do CC expressa, de maneira objetiva, que “os agentes autorizados pelo segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem” (sublinhado meu).

[...]

Como decorrência lógica, o fundamento no acórdão rescindendo de ser o corretor mandatário do segurado não mais prevalece desde a vigência do Código Civil de 2002, motivo pelo qual violado o seu art. 775.

Não se nega que o corretor de seguro (ou agente) responda civilmente por eventuais atos culposos ou dolosos no exercício de seu mister, segundo o preceituado no art. 126 Decreto-lei nº 73/66 e Código Civil atual. Porém, no caso, perante o consumidor, consta que recebeu informação de funcionário que cuida de sinistros da própria seguradora ré. Considerada a regra citada do art. 775 do CC, pode o segurado exigir reparação da seguradora, a qual, por sua vez, poderá, depois, mover ação regressiva em face de seu preposto e do agente, se assim quiser.

[...]

Responsável objetivamente pelos atos de seu preposto e do corretor, caberia à seguradora ilidir a presunção contra si nascida segundo o regime jurídico inserido nos dispositivos colacionados. No entanto, reconheceu o contrato, a atuação do corretor, sem negar a imputação de falha de prestação de serviço também de seu funcionário interno na assessoria prestada ao corretor no dia do evento.

Tendo a Turma Julgadora desconsiderado tais elementos existentes nos autos, estribando-se no fundamento da responsabilidade do corretor em cotejo com a cláusula excludente contratual, conquanto respeitável repita-se, considero que propiciou julgamento contrário a tais normas jurídicas, subsumindo-se à causa rescisória prevista no art. 966, V, do CPC.

Pelos fatos e fundamentos deduzidos desde a petição inicial da ação originária, não há como dar guarida à alegação defensiva de tratar a ação rescisória sobre discussão da justiça do julgamento por outra interpretação da legislação cabível.

Como se observa, o Tribunal de origem entendeu pelo equívoco manifesto no afastamento da relação de preposição entre o corretor de seguros e a seguradora, ressaltando que o novo julgamento prescindia de reexame de provas. Assim, procedeu ao juízo rescisório, mantendo a condenação proferida pelo Juízo de primeiro grau por má prestação de serviço e ajustando consectários.

Para alterar tais premissas e entender pela violação do art. 966, inciso V, do CPC, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via, em razão da Súmula 7 do STJ.

II - Arts. 775, do Código Civil, e 14 e 34, do Código de Defesa do Consumidor

A recorrente afirma que o acórdão atribuiu indevidamente ao corretor a condição de representante do segurador e aplicou responsabilidade objetiva e solidária com base nos arts. 14 e 34 do CDC, partindo de suposições fáticas não comprovadas e contrariando a interpretação dada no acórdão rescindendo.

O Tribunal de origem, por sua vez, fundamentou que, pela regra do art. 775 do Código Civil, os agentes autorizados do segurador presumem-se representantes do segurador também na execução do contrato; reconheceu a responsabilidade solidária da seguradora por informações inadequadas prestadas por seu preposto e pelo corretor, à luz dos arts. 14 e 34 do CDC, e aplicou a teoria da aparência, afastando a cláusula excludente diante do contexto fático (fls. 320-322):

O próprio segurado (autor) não nega que, no longo contrato, havia cláusula excludente escrita para essa situação. O que se discute nos autos é a iniciativa de indagação sobre eventual cobertura ou não para o acidente descrito. Tal ocorreu porque, no momento de aflição e necessidade de decisão rápida para a escolha do local de atendimento e posterior tratamento, por certo, surgiu dúvida. Em sequência, o autor (por seu filho, ao que tudo indica, segundo o depoimento do corretor em Juízo), pediu informação ao corretor e este, estando em horário de almoço, consultou a própria seguradora, recebendo informação de seu funcionário do setor de sinistros de que havia cobertura.

Essa informação foi determinante para a decisão do autor em autorizar a inclusão da funcionária em hospital particular para o tratamento, pagando a despesas. Quando pedido o ressarcimento, a seguradora, com outra solução, invocou a cláusula excludente e negou o reembolso.

O depoimento do corretor comprova que a aparência gerada no psiquismo do segurado foi determinante para autorizar o tratamento da funcionária, sem a qual, certamente, não teria ocorrido (fls. 204/210 dos autos originais).

Sustenta a seguradora ter sido o corretor comunicado da não cobertura, segundo o e-mail de fls. 134, o que, segundo seu entendimento, afasta a pretensão do segurado.

Com efeito, o evento ocorreu em 08/01/2016, dia em que o preposto da seguradora, por telefone, asseverou ao corretor a cobertura do evento noticiado. O segurado, em razão das circunstâncias, creu na cobertura securitária e assumiu as despesas da cirurgia realizada na paciente em 08/01/2016 (fls. 28), à qual se deve incorporar os atendimentos acessórios subsequentes dela decorrentes.

O e-mail referido pela seguradora é datado de 15/01/2016, ou seja, depois de ter sido o segurado induzido a erro pelo preposto da seguradora, por intermédio do próprio corretor. Dessa maneira, à luz das demais provas produzidas, não há como acolher-se o argumento de exclusão à indenização nos termos em que postulada na causa de pedir da demanda.

Com tais premissas, a solução jurídica da causa não se insere no fundamento principal articulado pela seguradora (cláusula excludente) em seu recurso, mas pela falha na prestação de informação durante a execução do contrato que induziu a erro o autor, determinante para a escolha do hospital e pagamento originário do pedido de reembolso pela cobertura que lhe foi dito existir.

Há de se reconhecer que o autor, efetivamente, não se atentou aos termos escritos no contrato antes de pedir orientação. Mas confiou tanto no corretor como no funcionário da própria seguradora. Este último sim, pelo menos em tese, deveria ser profundo conhecedor da cláusula específica. O corretor solicitou orientação e confirmação da seguradora pela circunstância apresentada na ocasião, como relatou em seu depoimento nos autos originais, repassando-a imediatamente ao segurado, o qual, crente, autorizou a internação no hospital e tratamento particular sob sua responsabilidade de pagamento.

Tanto isso é verdade que a seguradora chegou a propor o pagamento de importância menor ao autor, certamente movida pela falha percebida com a ouvida da gravação da conversa entre seu funcionário graduado em sinistros e o corretor.

O comportamento do autor não infringiu os princípios da probidade e boa-fé (art. 422 do CC), e, ainda, inseriu-se na aparência criada a partir do momento que resolveu consultar o cabimento ou não da cobertura. Leigo e diante da situação que se apresentou, sua opção pelo aconselhamento técnico do corretor e do funcionário da seguradora o induziu a não consultar formalmente o longo contrato de seguro firmado no dia do evento. Em relação à probidade, não se identifica falta de comportamento escorado na verdade, integridade, honradez e lealdade, porque confiou no aconselhamento técnico recebido. A boa-fé emerge da lealdade do autor no desenrolar de sua conduta desde o evento, com ápice na espera da resposta para

decidir pelo atendimento da funcionária como feito e pago. E a aparência teve relevância jurídica pela origem de cada informante da garantia da cobertura, que o fez acreditar, mesmo sem ter, depois, feito conferência por leitura das condições gerais do seguro.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (CC/2002, arts. 932, III, e 933), não sendo necessário, para o reconhecimento do vínculo de preposição, que exista um contrato típico de trabalho, sendo o bastante a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem, como no caso.

A corroborar:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. CULPA DO MOTORISTA. EMPREGADO DA AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA DA VIÚVA PRESUMIDA. SALÁRIO MÍNIMO. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte.

2. Nos termos dos arts. 932, III, e 933 do CC, o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, de modo que, reconhecida a culpa do empregado por acidente que causou danos a terceiros, a responsabilidade do empregador é objetiva. Precedentes.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos e de outras demandas movidas por outras vítimas do mesmo acidente, pela culpa do motorista, preposto da agravante, que, ao dirigir em estado de embriaguez e empreender manobra de ultrapassagem de forma imprudente e em excesso de velocidade, acabou perdendo o controle do veículo e causou acidente que vitimou 9

(nove) pessoas. Alterar essa conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Para fins de fixação de pensão mensal por ato ilícito, a dependência econômica entre cônjuges é presumida, devendo ser arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida pela vítima em benefício da viúva e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo. Precedentes.

5. O pensionamento deve perdurar até a data em que a vítima atingisse a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato ocorrer primeiro.

Precedentes.

6. A revisão do valor fixado por danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na presente hipótese, em que fixado em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para cada litisconsorte.

7. Nos casos de condenação à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

8. Fixados os honorários sucumbenciais dentro dos limites de 10% e 20% previstos no art. 20, § 3º, do CPC/73, é inviável a pretensão voltada ao redimensionamento da verba por esta Corte, a teor da Súmula 7 do STJ.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.367.751/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.) Grifei.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR ADVOGADO. CAUSÍDICO VINCULADO A SINDICATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ENTIDADE SINDICAL. OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO CONFIGURADA.

1. Ação de cobrança c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 26/06/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 21/03/2022 e concluso ao gabinete em 02/06/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se o sindicato é responsável pelos prejuízos causados a filiado em decorrência da apropriação indevida de valores por advogada vinculado à entidade sindical.

3. O art. 932 do CC/02 consagra hipóteses de responsabilidade civil indireta ou por fato de terceiro. As pessoas designadas nessa norma legal são solidariamente responsáveis com os autores ou coatores do ato que deu origem ao dano (art. 942, p.u., do CC/02), assegurado o direito de regresso (art. 934 do CC/02).

4. A responsabilidade do empregador ou comitente é restrita aos atos dos empregados, serviços e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele (art. 932, III, do CC/02). O termo comitente significa a pessoa que dá ordens e instruções a empregado, preposto ou serviços. Para a incidência do art. 932, III, do CC/02 é prescindível a existência de relação de emprego ou de trabalho, sendo suficiente que haja uma relação jurídica de dependência entre o autor direto do fato e o responsável ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem.

5. O sindicato, por meio de seus advogados, empregados ou autônomos, pode prestar serviços jurídicos aos seus filiados na substituição processual (art. 8º, III, da CF/88) e na assistência gratuita regida pela Lei 5.584/70. Em ambas as situações, o advogado é contratado pelo sindicato para atuar na defesa dos interesses dos seus filiados. A atuação do advogado é previamente determinada pelo sindicato, que define as orientações a serem seguidas pelo profissional. Ademais, o sindicato que contrata advogado e disponibiliza esse serviço aos sindicalizados o faz com o objetivo de atrair um maior número de filiados. Assim, fica evidenciado o vínculo de preposição existente entre o advogado e o sindicato, circunstância que atrai a incidência do disposto no art. 932, III, do CC/02.

6. Na hipótese em exame, a advogada vinculada ao sindicato recorrente representou o recorrido em ação trabalhista. A ação foi julgada procedente e a causídica se apropriou indevidamente dos valores depositados no processo. Tendo sido a advogada contratada pelo sindicato, há entre eles um vínculo de preposição, circunstância que os torna solidariamente responsáveis pelos danos suportados pelo recorrido.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.080.224/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.) Grifei.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA PRESTADOR DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (CC/2002, arts. 932, III, e 933).

2. Para o reconhecimento do vínculo de preposição não é necessário que exista um contrato típico de trabalho, sendo o bastante a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem. Precedentes.

3. Na hipótese, uma vez demonstrado o vínculo entre os réus, responde objetiva e solidariamente a tomadora pelo ato ilícito do preposto terceirizado que lhe prestava serviço no momento do acidente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.383.867/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 15/4/2019.) Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO DE PREPOSTO (ART. 932, III, CC). TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO COM DESPESAS DO FUNERAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o empregador responde objetivamente pelos atos culposos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (arts. 932, III, e 933 do Código Civil). Precedentes.

3. Não se exige a comprovação das despesas com funeral, se o valor arbitrado não for excessivo.

4. Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.162.578/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 09/03/2016) Grifei.

Desse modo, a conclusão da Corte a quo pela existência de falha na prestação do serviço do corretor de seguros que atendeu o agravado, consistente na afirmação de que o sinistro seria coberto pelo seguro, o que não era verdade, atrai a responsabilidade da seguradora, estando o acórdão em consonância com o entendimento desta Corte Superior, conforme precedentes supracitados, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.276.298 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0006150-5

Número de Origem:

10826875220168260100

1082687522016826010015542016

15542016

20220000526003

20493696020228260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

NAIRA MULLER DA SILVA - SP360589

AGRAVADO : PATRICK ARON

ADVOGADO : DANIEL NEAIME - SP068062

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026